Sinimbu/RS, 19 de novembro de 2026.

Parecer Jurídico nº 177/2026
Referência: Inexigibilidade de chamamento público - fomento
Objeto: Termo de Fomento – 6ª Etapa – Final da Copa SESC MTB dos Vales

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO - FOMENTO. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO COM A ASSOCIAÇÃO SANTA CRUZ BIKERS CLUB. OPINIÃO PELA POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento encaminhado a esta Assessoria Jurídica, pela Administração, para fins de análise e emissão de Parecer Jurídico, em razão da possibilidade de se pactuar Termo de Fomento através da inexigibilidade de chamamento público, nos termos da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, com a Associação SANTA CRUZ BIKERS CLUB, CNPJ nº 95.000.402/0001-00.

É o relatório. Passo a fundamentação.

II – ANÁLISE

De início, convém frisar que a análise técnico jurídica (parecer) é vinculada à atividade prevista legalmente como função da advocacia, nos termos da Lei Federal nº 8.906/94, devendo ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da referida lei), sendo que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "in abstrato", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência, oportunidade e discricionariedade da Administração. Como informa o ACÓRDÃO 648/2007 – TCU o "parecer não é ato administrativo, sendo,

quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa". (Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

A regra para fomento dos projetos das entidades privadas é a realização do chamamento público, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que a seguir se colaciona:

> Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.
> Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.
> Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

Conforme consta no art. 24 supra, existem exceções, estas previstas nos arts. 30 e 31 da mesma norma. A seguir o disposto referente ao caso em comento, qual seja, da inexigibilidade de chamamento público:

> Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
> I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
> II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do

desta lei.

Pelo exposto, através de lei municipal foi reconhecida a Associação SANTA CRUZ BIKERS CLUB, CNPJ nº 95.000.402/0001-00, como a única entidade com condições de realizar o projeto e plano de trabalho, além de estipular a mesma como beneficiária da verba pública no valor de R$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).

III – CONCLUSÃO

Em face das considerações acima consignadas, o parecer jurídico é no sentido de que, caso a administração entenda que se trata de um projeto público e que atenda ao interesse público, bem como entenda que a entidade denominada é a única capacitada e apta à realização e execução do projeto, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e da Lei Municipal nº 2.350/2026, é viável a celebração de termo de fomento, através da inexigibilidade de chamamento público.

Deve a administração observar a documentação exigida na Lei Federal nº 13.019/2014, em especial ao contido nos arts. 2, 33, 34 e 35. Ainda, necessária **a observância das ações de fiscalização a fim de que o objeto seja fielmente executado,** nos termos dos arts. 6, 7 e 8 da Lei nº 2.350/2026.

Face ao exposto, S.M.J., esta é a opinião, de forma que, encaminha-se para decisão, se assim entender, e como entender.

Eduardo Augusto Schuch
Assessor Jurídico do Município
OAB/RS 102.582